



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 24/11/2023

## LEI Nº 2504, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

# DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUTIRÃO PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POMERODE.

PAULO MAURÍCIO PIZZOLATTI, Prefeito Municipal de Pomerode, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, I e III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** As vias públicas municipais poderão ser pavimentadas sob o regime de mutirão.

Parágrafo Único - Considera-se mutirão, para os efeitos desta Lei, a forma de execução de serviços ou obras nas quais haja a participação recíproca do Poder Público Municipal e dos particulares (pessoa física ou jurídica) interessados.

~~**Art. 2º** Para constituir o mutirão destinado à execução dos serviços de pavimentação de determinada rua ou avenida os interessados firmarão termo de adesão ao programa, conforme modelo a ser regulamentado por ato do poder Executivo:~~

- ~~- § 1º Somente será autorizada a negociação para a execução dos serviços nas ruas onde a adesão for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) das testadas (metros lineares) do trecho a ser pavimentado, representadas pelos seus proprietários e, após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;~~
- ~~- § 2º Ficam excluídas do percentual de adesão descrito no parágrafo anterior as áreas defronte aos bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, entroncamento de ruas, área excedente de viradouro e áreas de rios e ribeirões onde não existam confrontantes;~~
- ~~- § 3º Aos proprietários lindeiros não aderentes ao sistema de mutirão será publicado edital para efeito de cobrança, na forma da legislação vigente, consequentemente inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, considerando-se para tanto o custo integral da melhoria;~~
- ~~- § 4º Os proprietários lindeiros aderentes que possuírem renda familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, mediante Requerimento e após apuração e comprovação dessa situação efetuada pela avaliação sócio-econômica da Secretaria de Cidadania e Desenvolvimento Social, poderão ser isentados do pagamento do custo da obra, assumindo o Município o respectivo valor.~~

**Art. 2º** Para constituir o mutirão destinado à execução dos serviços de pavimentação de determinada via pública, os interessados firmarão termo de adesão ao programa, conforme modelo a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

~~§ 1º Será autorizada a negociação para a execução dos serviços nas vias onde a adesão for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) das testadas, calculadas em metros lineares do trecho a ser pavimentado, representadas pelos seus proprietários e, após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;~~



~~§ 1º Ser autorizada a negociao para a execuo dos servios nas vias onde a adeso for igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento) das testadas, calculadas em metros lineares do trecho a ser pavimentado, representadas pelos seus proprietrios e, aps a aprovao do estudo de viabilidade tcnica e financeira pelo rgo competente da municipalidade. (Redao dada pela Lei n 3120/2021)~~

§ 1 Ser autorizada a negociao para a execuo dos servios nas vias onde a adeso for igual ou superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) das testadas, calculadas em metros lineares do trecho a ser pavimentado, representadas pelos seus proprietrios e, aps a aprovao do estudo de viabilidade tcnica e financeira pelo rgo competente da Municipalidade. (Redao dada pela Lei n 3219/2023)

~~§ 2 Em caso de no haver adeso de 80% (oitenta por cento) das testadas, calculadas em metros lineares, poder ser autorizada a negociao para incio das obras desde que haja adeso de 80% ou mais das testadas (unidades) representadas pelos seus proprietrios:~~

~~§ 2 Caso no haja adeso de 65% (sessenta e cinco por cento) das testadas, calculadas em metros lineares, poder ser autorizada a negociao para incio das obras, desde que a adeso seja de 65% (sessenta e cinco por cento) ou mais, das testadas (unidades) representadas pelos seus proprietrios. (Redao dada pela Lei n 3120/2021)~~

§ 2 Caso no haja adeso de 55% (cinquenta e cinco por cento) das testadas, calculadas em metros lineares, poder ser autorizada a negociao para incio das obras, desde que a adeso seja de 55% (cinquenta e cinco por cento) ou mais, das testadas (unidades) representadas pelos seus proprietrios. (Redao dada pela Lei n 3219/2023)

~~§ 3 Ficam excludas do percentual de adeso descrito no pargrafo anterior as reas defronte aos bens pblicos municipais, reas pblicas, reas verdes, entroncamento de vias pblicas, rea excedente de viradouro, e reas de rios e ribeires onde no existam confrontantes:~~

§ 3 Ficam excludas do percentual de adeso descrito nos pargrafos anteriores, as reas defronte aos bens pblicos municipais, reas verdes, entroncamento de vias pblicas, rea excedente de viradouro e reas de rios e ribeires onde no existam confrontantes. (Redao dada pela Lei n 3120/2021)

§ 4 Aos proprietrios lindeiros no aderentes ao sistema de mutiro ser publicado edital para efeito de cobrana, na forma da legislao vigente, conseqentemente inscrio em dvida ativa e posterior execuo fiscal, considerando-se para tanto o custo integral da melhoria.

§ 5 Os proprietrios lindeiros aderentes que possuem renda familiar igual ou inferior a 02 [dois] salrios mnimos, mediante Requerimento e aps apurao e comprovao dessa situao efetuada pela avaliao scio-econmica da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitao, podero ser isentados do pagamento do custo da obra, assumindo o Mnicpio o respectivo valor. (Redao dada pela Lei n 2944/2017)

**Art. 3** ~~A formalizao dos contratos com os proprietrios lindeiros, fica condicionado  concluso do projeto para pavimento e o respectivo cronograma fsico-financeiro, elaborado e aprovado pela Prefeitura Municipal, dando-se incio  obra somente aps a emisso da ordem de servio pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento da Cidade - SEPLAN:~~

~~- Pargrafo nico - O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitar a empreiteira ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor total da obra de pavimento da via pblica, objeto do regime de mutiro, que reverter em favor do Mnicpio:~~

**Art. 3** A formalizao dos contratos com os proprietrios lindeiros, fica condicionado  concluso do projeto para pavimento e o respectivo cronograma fsico-financeiro, elaborado e aprovado pelo Mnicpio de Pomerode, dando-se incio  obra somente aps a emisso da ordem de servio pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN.



Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput sujeitará a empreiteira ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor total da obra de pavimentação da via pública, objeto do regime de mutirão, que reverterá em favor do Município de Pomerode. (Redação dada pela Lei nº 2944/2017)

~~Art. 4º~~ As obras em regime de mutirão serão executadas por empresas habilitadas junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pomerode:

~~– Parágrafo Único – Para a habilitação de que trata este artigo, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:~~

- ~~- I – habilitação jurídica;~~
- ~~- II – regularidade fiscal;~~
- ~~- III – qualificação técnica;~~
- ~~- IV – qualificação econômico-financeira.~~

Art. 4º As obras em regime de mutirão serão executadas por empresas credenciadas e habilitadas junto ao órgão competente do Município de Pomerode.

Parágrafo único. O credenciamento seguirá os moldes da Lei Federal 8.666/93, devendo as empresas interessadas apresentar documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - qualificação técnica; e

IV - qualificação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 2944/2017)

Art. 5º O subsídio fornecido pelo Poder Público Municipal de que trata esta Lei, constituir-se-á de:

- ~~- I – no caso de pavimentação com paralelepípedos, paver e/ou assemelhados:~~

~~Elaboração e aprovação dos projetos de pavimentação para execução do mutirão, ou seja: planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua, e outros que se fizerem necessários;~~

~~Fornecimento dos tubos, abertura das valas necessárias para a drenagem bem como a sua colocação;~~

~~Efetuar a edificação (mão de obra e material) das caixas coletoras (bocas-de-lobo) de águas pluviais;~~

~~Execução do preparo do leito da rua, e regularização da cancha que será base para pavimentação com a aplicação de colchão de areia média ou assemelhado, no caso de pavimentação com lajotas de concreto bem como do meio fio e reaterro do passeio;~~

~~Cessão de máquinas e caminhões da frota municipal para transporte de materiais de responsabilidade do Município, quando necessário e a critério da Administração;~~

- ~~- II – no caso de pavimentação asfáltica:~~

~~- a) Elaboração e aprovação dos projetos de pavimentação para execução do mutirão, ou seja: planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua, e outros que se fizerem necessários;~~

~~- b) Fornecimento dos tubos, abertura das valas necessárias para a drenagem bem como a sua colocação;~~

~~- c) Efetuar a edificação (mão de obra e material) das caixas coletoras (bocas-de-lobo) de águas pluviais;~~

~~- d) Execução do preparo do leito da rua, e regularização da cancha que será base para pavimentação com a aplicação de brita graduada ou assemelhada que antecede a camada asfáltica, bem como do meio fio e reaterro do passeio;~~

~~- e) Cessão de máquinas e caminhões para transporte de materiais, quando necessário e a critério do Município de Pomerode.~~



- ~~§ 1º O Município arcará com o custo da pavimentação defronte aos bens públicos municipais, áreas verdes, áreas de preservação permanente, entroncamento de ruas, área excedente de virador e áreas de ribeirões onde não existem confrontantes, pelos mesmos preços unitários contratados pelos proprietários lindeiros aderentes:~~
- ~~§ 2º Fica o Município autorizado a realizar o pagamento as empresas contratadas dos custos da pavimentação dos proprietários não aderentes ao sistema mutirão, pelos mesmos preços unitários contratados pelos proprietários lindeiros aderentes:~~
- ~~§ 3º Os materiais necessários para a execução dos serviços descritos nos itens I e II, b adquiridos pelos proprietários aderentes ao mutirão serão submetidos à análise e fiscalização da Secretaria de Obras e Serviços Públicos – SEOSP e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento da Cidade – SEPLAN, que exigirá o teste de resistência do material, ou poderão ser fornecidos pela empresa credenciada, a qual se submeterá ao mesmo procedimento:~~
- ~~§ 4º Na aplicação das disposições desta lei, tanto os beneficiários como a empresa contratada isentam o Município de quaisquer responsabilidades fiscais, trabalhistas, previdenciárias e as referentes a execução da obra devendo a empresa contratada, mensalmente apresentar ao Município os documentos comprobatórios da regularidade dos recolhimentos previdenciários e de FGTS de seus trabalhadores, sob pena de imediata suspensão dos trabalhos e do direito de contratar com a municipalidade:~~
- ~~§ 5º Fica facultado ao Município auxiliar no transporte de materiais de sua responsabilidade, com a utilização de veículos oficiais da frota municipal, e quanto a execução dos serviços assumidos, poderá utilizar apenas servidores municipais:~~

**Art. 5º** O subsídio de que trata a presente Lei, fornecido pelo Município de Pomerode, será constituído de:

I - no caso de pavimentação com lajotas, paver e/ou assemelhados:

- a) Elaboração e aprovação dos projetos de pavimentação para execução do mutirão, contemplando, entre outros, o levantamento planialtimétrico e o cálculo do perfil longitudinal, das seções transversais e do alargamento da via;
- b) Instalação da drenagem pluvial, contemplando a abertura de valas, colocação de tubos e edificação das caixas coletoras de águas;
- c) Execução de terraplenagem para preparo do leito da via que será base para pavimentação;
- d) Conforme determinação no projeto aprovado, quando for o caso, execução de reforço de sub leito ou sub base de rachão; e
- e) Fornecimento e transporte de areia média ou assemelhado para preparo da base que antecede a pavimentação ("colchão de areia");
- f) Fornecimento e execução do meio fio e reaterro dos passeios. (Redação acrescida pela Lei nº 3043/2019)

II - no caso de pavimentação asfáltica:

- a) Elaboração e aprovação dos projetos de pavimentação para execução do mutirão, contemplando, entre outros, o levantamento planialtimétrico e o cálculo do perfil longitudinal, das seções transversais e do alargamento da via;
- b) Instalação da drenagem pluvial, contemplando a abertura de valas, colocação de tubos e edificação das caixas coletoras de águas;
- c) Execução de terraplenagem para preparo do leito da via que será base para pavimentação;
- d) Conforme determinação no projeto aprovado, quando for o caso, execução de reforço de sub leito ou sub base de rachão; e
- e) Fornecimento e transporte de brita graduada ou assemelhada para preparo da base que antecede a capa asfáltica; (Redação dada pela Lei nº 2944/2017)
- f) Fornecimento e execução do meio fio e reaterro dos passeios. (Redação acrescida pelo Decreto nº 3043/2019)



~~§ 1º O Município de Pomerode arcará, pelos mesmos preços unitários constantes no edital de credenciamento, com o custo da pavimentação defronte aos bens públicos municipais, áreas verdes, áreas de preservação permanente, entroncamento de vias, área excedente de virador e áreas de ribeirões onde não existem confrontantes. (Redação dada pela Lei nº 2944/2017)~~

§ 1º O Município de Pomerode arcará, pelos mesmos preços unitários constantes no edital de credenciamento, com os seguintes custos:

I - pavimentação defronte aos bens públicos municipais;

II - área verde;

III - área de preservação permanente;

IV - entroncamento de vias;

V - área excedente de virador;

VI - área excedente quando a pista de rolamento for superior a 8,00m (oito metros);

VII - recuo de parada de ônibus; e

VIII - área de ribeirões onde não existem confrontantes. (Redação dada pela Lei nº 2999/2018)

IX - área de templos de qualquer culto, com atividades no território do Município de Pomerode, no mínimo por 5 (cinco) anos, devidamente comprovados, conforme parágrafo 1º do artigo 433-A da Lei Complementar Municipal nº 75/2001; (Redação acrescida pela Lei nº 3026/2018)

X - área de Clubes de Caça e Tiro; (Redação acrescida pela Lei nº 3026/2018)

XI - cemitérios. (Redação acrescida pela Lei nº 3120/2021)

XII - área, limitada em 30 metros da testada do imóvel que o proprietário utilize como residência, tendo este renda inferior a 5 (cinco) salários mínimos declarados, provenientes de aposentadoria ou pensão, que sejam portadores das seguintes doenças: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira (inclusive monocular), Contaminação por radiação, Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante), Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cística (Mucoviscidose), Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante. Tuberculose ativa. (Redação acrescida pela Lei nº 3169/2022)

§ 2º Fica o Município de Pomerode autorizado a realizar o pagamento às empresas contratadas dos custos da pavimentação dos proprietários não aderentes ao sistema mutirão, pelos mesmos preços unitários constantes no edital de credenciamento. (Redação dada pela Lei nº 2944/2017)

§ 3º Os materiais necessários para a execução dos serviços descritos na alínea "b" dos itens I e II, quando adquiridos pelos proprietários aderentes ao mutirão, serão submetidos à análise e fiscalização da Secretaria de Obras - SEOB e da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN, que exigirá o teste de resistência do material ou poderão ser fornecidos pela empresa credenciada, a qual se submeterá ao mesmo procedimento. (Redação dada pela Lei nº 2944/2017)

§ 4º Na aplicação das disposições da presente Lei e no que se refere a execução da obra de



pavimentação, tanto os proprietários beneficiários como a empresa contratada isentam o Município de Pomerode de toda e qualquer responsabilidades civil, criminal, fiscal, trabalhista e previdenciária. (Redação dada pela Lei nº 2944/2017)

§ 5º A empresa contratada deverá apresentar mensalmente ao Município de Pomerode os documentos comprobatórios de regularidade do recolhimento previdenciário e FGTS de seus funcionários, sob pena de suspensão dos trabalhos e do direito de contratar com a municipalidade. (Redação dada pela Lei nº 2944/2017)

§ 6º Fica o benefício instituído no inciso XII estendido ao cônjuge do proprietário do imóvel, nos mesmos termos e condições. (Redação acrescida pela Lei nº 3169/2022)

§ 7º Os aposentados e pensionistas relacionados no inciso XII do §1º deverão fazer seu requerimento dirigido à Municipalidade, requerendo a isenção, anexando a documentação necessária à prova do seu direito, cabendo ao órgão competente diligenciar acerca da veracidade e autenticidade das informações prestadas, para deferir o benefício. (Redação acrescida pela Lei nº 3219/2023)

**Art. 6º** A contratação da empresa credenciada para pavimentação decorrerá as expensas dos proprietários aderentes ao sistema de mutirão de que trata esta Lei.

§ 1º O Poder Público Municipal efetuará o credenciamento das empreiteiras interessadas mediante a apresentação dos documentos exigidos no edital de credenciamento em vigor.

~~§ 2º Escolhida a empreiteira credenciada, o Município liberará a obra e a empresa somente iniciará a cobrança pelo serviço, quando houver coincidência de prazos de execução, entre o planejamento dos trabalhos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos – SEOSP e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento da Cidade – SEPLAN e a programação apresentada pela empreiteira, para o início da obra.~~

§ 2º Escolhida a empresa credenciada, o Município de Pomerode autorizará o início da obra. (Redação dada pela Lei nº 2944/2017)

~~§ 3º No caso de a empreiteira credenciada não honrar o compromisso para pavimentação, no todo ou em parte, caberá ao Município executá-lo ou concluí-lo, deduzindo-se os valores eventualmente pagos pelos proprietários lindeiros e transferindo-se direitos e obrigações à Prefeitura Municipal de Pomerode:~~

§ 3º A empresa escolhida poderá iniciar a cobrança pelo serviço, devendo respeitar o contrato afirmado entre as partes e quando estiver cumprindo o cronograma de trabalho da Secretaria de Obras - SEOB e da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN. (Redação dada pela Lei nº 2944/2017)

§ 4º O prazo de garantia dos serviços contratados será de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 4º No caso da empresa escolhida não honrar o compromisso para pavimentação, no todo ou em parte, caberá ao Município executá-lo ou concluí-lo, deduzindo-se os valores eventualmente pagos pelos proprietários aderentes e transferindo-se os direitos e obrigações ao Município de Pomerode. (Redação dada pela Lei nº 2944/2017)

~~**Art. 7º** A execução e os serviços de que tratam esta Lei poderão ser contratadas em sua totalidade pelos proprietários particulares, sempre sob fiscalização e controle do Poder Público Municipal, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos – SEOSP e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento da Cidade – SEPLAN:~~

**Art. 7º** A execução e os serviços de que tratam a presente Lei poderão ser contratadas em sua totalidade



pelos proprietários particulares, sempre sob fiscalização e controle do Poder Público Municipal, através da Secretaria de Obras - SEOB e da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN. (Redação dada pela Lei nº 2944/2017)

**Art. 8º** A responsabilidade da empresa executora do mutirão, bem como a forma de participação do Município, será estabelecida em Decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1342, de 25 de agosto de 1997 e as demais disposições legais em contrário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE, em 20 de abril de 2012.

ALEXANDRE BAUMGRATZ DA COSTA

Procurador-Geral do Município

GENRADO RIEMER

Secretário de Administração e Fazenda

PAULO MAURÍCIO PIZZOLATTI

Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/11/2023*

